

DECISÃO DO EXMO. SR PRESIDENTE DO CISRU CENTRO SUL

Autos do Processo Referente a Tomada de Preços nº 001/2022

Referente: Processo Licitatório nº 017/2022

Assunto: Recurso – Licitação – Tomada de Preços – Técnica e Preço

Base Legal: Lei nº 8.666/93

Recorrente: Polastri e Zattar Advogados Associados

Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pelo escritório de advocacia Polastri e Zattar Advogados Associados, no qual solicita a reversão de decisão da Comissão Permanente de Licitação quanto à sua inabilitação na Tomada de Preços nº 001/2022, cujo objeto é Contratação de empresa especializada em serviços de Consultoria Jurídica na área de saúde (direito sanitário), para acompanhamento dos atos praticados pelo Consórcio em atendimento ao Sistema Único de Saúde – SUS, e todos os atos jurídicos inerentes ao Consórcio, bem como licitação, contratos, convênios ou instrumentos congêneres, a serem celebrados, em atendimento ao Consórcio Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência Centro Sul – CISRU Centro Sul.

1 – Das Razões Recursais

No prazo legal a recorrente Polastri e Zattar Advogados Associados apresentou razões recursais aduzindo, *in verbis*, que:

- a) Sua inabilitação ocorreu de forma arbitrária, constituindo-se em ato ilegal que deve ser reconsiderado;
- b) É irregular a exigência de comprovação de vínculo formal entre a licitante e o profissional especialista que atuará na execução do objeto;
- c) Exigir pertinência entre o curso de especialização apresentado com o Direito é uma exigência excessiva, incompatível com o Edital;
- d) Foi apresentada CND municipal autêntica e vigente, constituindo ato ilegal a verificação de regularidade fiscal da recorrente na data de realização da sessão;
- e) Há indícios da prática de atos ilegais por parte da CPL e da Administração do Consórcio, caracterizando improbidade administrativa.

2 – Das Contrarrazões Recursais

A segunda licitante, Tarôco e Medeiros Advogados Associados, foi intimada, por meio eletrônico, para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo legal, e o fez tempestivamente, nos seguintes termos que colacionamos de forma resumida:

- a) Que deve ser mantida a inabilitação da empresa Polastri e Zattar Advogados Associados;
- b) Que todos os atos praticados pela CPL mostraram se legais e razoáveis para o adequado andamento do processo;

- c) Que não há prática de atos ilegais, por parte da CPL e nem da Administração do Consórcio, descaracterizando improbidade administrativa, uma vez que não há dolo nas ações praticadas.

3 – Das Informações Apresentadas pela CPL

A CPL encaminhou relatório, no qual apresentaram detalhadamente informações sobre cada um dos pontos combatidos no Recurso Administrativo e concluíram nos seguintes termos:

Diante do exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, em atendimento as normas estipuladas pela Lei Federal nº 8.666/93 e levando em consideração a disposições contidas no instrumento convocatório, a Comissão Permanente de Licitação recebe as razões do recurso administrativo, bem como as contrarrazões, qualificando-os com as informações acima tecidas e encaminhando ao Presidente do CISRU Centro Sul, nos termos do §4º do art. 109 da Lei 8.666/93, para tomada de decisão, sugerindo a CPL que se proceda a revogação do Processo Licitatório 017/2022, por interesse público, nos termos do art. 48 da Lei 8.666/93, tendo em vista a ocorrência de omissões no instrumento convocatório e para garantir a observância ao princípio constitucional da isonomia.

Pelo que, em cumprimento da legislação, subiram os autos para decisão definitiva do Presidente do Conselho Diretor do CISRU Centro Sul.

4 – Da Análise do Mérito Recursal

A doutrina conceitua licitação como um procedimento administrativo pelo qual a Administração Pública abre a todos os interessados, que se sujeitam às condições pré-fixadas no instrumento convocatório (edital), a possibilidade de formularem proposta, dentre as quais selecionará a mais vantajosa e tecnicamente adequada para a prestação dos serviços.

Assim, quando se publica um edital de licitação, este deve fixar todas as condições básicas para que os interessados possam participar da licitação, oferecendo segurança jurídica, tanto para a instituição quanto para o licitante.

No dizer de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, na obra Direito Administrativo, 18ª Ed., ed. Atlas, pag. 310, “... **o edital é a lei da licitação** e, em consequência, lei do contrato. Nem a Administração pode alterar as condições, nem o particular pode apresentar proposta ou documentação em desacordo com o exigido no ato de convocação, sob pena de desclassificação ou inabilitação...”.

O professor Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª Ed., ed. Dialética, pag. 463, apresento trecho que ratifica tal importância do edital de licitação, nos seguintes termos:

8.1) A exigência de Clareza do ato convocatório

Há inúmeras divergências sobre a extensão das exigências autorizadas pelos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666. É fundamental destacar que tais imprecisões não podem ser transferidas para os licitantes. **A dificuldade hermenêutica apresentada pela Lei tem de ser suprimida por ocasião da elaboração do ato convocatório, ao qual cabe especificar, de modo claro, preciso e exaustivo, todas**

as exigências impostas aos particulares. Como já afirmou o STJ, em julgado clássico, “No procedimento licitatório, as cláusulas editalícias não de ser redigidas com a mais lúdima clareza e precisão, de modo a evitar perplexidades e possibilitar a observância pelo universo de participantes.” (MS nº 5.655/DF, 1ª S., rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. em 27.05.1998, DJ de 31/08/1998)

Com base nessas considerações e ao esmiuçar os autos do procedimento licitatório em questão, pode-se verificar claramente que a apresentação de Recurso Administrativo pela recorrente Polastri e Zattar Advogados Associados foi resultado das lacunas e imprecisões apresentadas pelo Edital nº 009/2022, conforme já reconhecido pela própria Comissão Permanente de Licitação.

Como o CISRU Centro Sul necessita da prestação de serviços, configurando-se em consultoria jurídica na área da saúde (direito sanitário), um serviço muito específico, tendo em vista a área de atuação do Consórcio, qual seja, prestação de serviços de Saúde em atendimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, há necessidade de que todas as especificidades do serviço sejam detalhadamente descritas no edital de licitação. Caso haja omissão quanto a essas especificidades, o Consórcio corre o risco de contratar um serviço que não atenda às suas necessidades.

Assim, tendo em vista que com a publicação do Edital, efeitos jurídicos são produzidos, atender aos questionamentos de um dos licitantes e deixar de considerar os questionamentos do outro, por omissão expressa no edital, fere o princípio da isonomia. Ademais, o atendimento a um ou a outro pode prejudicar o direito de terceiros que eventualmente tenham tido acesso ao edital, durante o período de publicação, mas deixaram de participar do certame, pois entenderam que não cumpriram as exigências contidas no edital.

Diante dessas considerações justifica-se a necessidade de revogação do procedimento licitatório, conforme autorizado pelo art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93, para garantir igualdade de condições a todos os concorrentes, de acordo com a determinação insculpida no inciso XXI, do art. 37 da Constituição Federal.

5 – Da Decisão

Pelas razões e fundamentos já expostos **DECIDO** pela revogação do procedimento licitatório, nos termos do art. 49 da Lei Federal 8.666/93, tendo em vista as fragilidades apresentadas pelo edital de licitação e para garantir isonomia a todos os interessados.

Intime-se, publique-se e cumpra-se.

Barbacena/MG, 14 de julho de 2022.

Hélio Márcio Campos
Presidente do CISRU Centro Sul
Prefeito de Ouro Branco